

ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558

Seção Artigos  
Volume 26, Número 3, dezembro de 2024Submetido em: 01/04/2024  
Aprovado em: 29/11/2024

# CONDENANDO MARIA E MADALENA: uma análise das condições de suspensão de processos judiciais de autoaberto do Tribunal de Justiça de São Paulo

***CONDEMNING MARY AND MAGDALENE: an analysis of the conditions for suspension of the judicial process for self-abortion in the Court of Justice of São Paulo***

Fabiana Cristina SEVERI<sup>1</sup>  
Universidade de São Paulo (USP)

Gabriela Silva REIS<sup>2</sup>  
Universidade de São Paulo (USP)

## Resumo

O presente trabalho analisa processos judiciais de autoaberto no Tribunal de Justiça de São Paulo, especificamente aqueles em que houve a aplicação da suspensão condicional do processo. O objetivo principal é identificar a presença de eventuais imagens de controle e estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres na definição das condições de suspensão do processo. O estudo é qualitativo, no formato de análise documental. Em termos de marcos teóricos, o estudo ancora-se em abordagens feministas que exploram o papel dos estereótipos de gênero na reprodução de imagens de controle e de injustiças epistêmicas. Em termos de resultados, pudemos identificar o uso de estereótipos prejudiciais às rês processuais, especialmente nos casos em que as determinações da suspensão condicional ultrapassam aquelas mínimas previstas em lei.

**Palavras-chave:** Aborto; Suspensão Condisional; Justiça Reprodutiva; Estereótipos de Gênero

<sup>1</sup> Doutorada em Psicologia pela USP. Bacharel e Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp). É professora Titular do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP e do Programa de Pós-graduação da mesma instituição. Líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Democracia e Desigualdades da USP. Participante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo fim da violência contra as mulheres baseada em gênero. E-mail: fabianaseveri@usp.br - Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8399-7808>.

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo (Unitoledo). E-mail: apropriaadvogada@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-4680-1850>.

**Abstract**

The present study analyzes judicial cases of self-induced abortion in the São Paulo Court of Justice, specifically those in which conditional suspension of the proceedings was applied. The main objective is to identify the presence of possible controlling images and gender stereotypes that are detrimental to women in defining the conditions for suspending the proceedings. The study is qualitative, based on documentary analysis. Theoretically, it draws on feminist approaches that explore the role of gender stereotypes in the reproduction of controlling images and epistemic injustices. In terms of results, we were able to identify the use of harmful stereotypes against the female defendants, particularly in cases where the conditions for conditional suspension exceeded the minimum requirements established by law.

**Keywords:** Abortion; Conditional Suspension; Reproductive Justice; Gender Stereotypes

---

**Introdução**

A criminalização do aborto no Brasil afeta desproporcionalmente mulheres discriminadas por sua raça e pela classe social, evidenciando isso tanto na saúde pública (GÓES *et al.*, 2018; CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020) quanto no sistema de justiça criminal (LIMA; CORDEIRO, 2020; DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2021; ADORNO; TAVARES; VECCHI, 2022). Estudos indicam (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009; DPE-RJ, 2018; GALLI, 2020; USP; COLUMBIA LAW SCHOOL, 2022) que muitos processos judiciais são marcados por falhas nas garantias processuais e de direitos das mulheres acusadas. Uma delas, por exemplo, é o documento que dá início à maioria dos processos relativos a crime de autoaberto: são denúncias feitas de profissionais de saúde, a despeito do dever de sigilo médico.

Nesse cenário, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 ganha destaque. A ação, protocolada em 2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em conjunto com o Anis – Instituto de Bioética, busca a descriminalização do aborto voluntário realizado nas primeiras 12 semanas de gestação. No caso específico da ADPF 442, o foco é garantir o direito das mulheres de decidir sobre a maternidade sem enfrentar a criminalização estatal ou a própria morte prematura. O argumento central é que a criminalização do aborto viola a dignidade e a cidadania das mulheres e pessoas capazes de gestar, tornando inconstitucionais os artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal por infringirem os Direitos Humanos e o direito à saúde pública. No voto entregue pela ministra relatora, Rosa Weber, em tal ação, há uma indicação de entendimento jurídico que classifica o aborto como questão

**CONDENANDO MARIA E MADALENA**

de saúde pública e de justiça social reprodutiva das mulheres e não como tema de política criminosa.

O conceito de justiça reprodutiva, fundamentada nos Direitos Humanos visa garantir que todas as mulheres e pessoas com útero tenham o direito de decidir, de forma plena, se querem ter filhos ou não, e, se desejarem, que possam fazê-lo em um ambiente seguro e saudável, livre de violência policial ou negligência estatal (ROSS, 2017). A justiça reprodutiva informa, portanto, a criação de modelos institucionais que possam garantir a saúde sexual e reprodutiva das mulheres, bem como a tutela de seus direitos. Dentre tais direitos, além da liberdade, autonomia e saúde, por exemplo, encontra-se, também, o direito ao acesso à justiça de boa qualidade.

O presente trabalho pretende fortalecer o corpo de evidências sobre as variadas maneiras a criminalização do aborto tem vulnerabilizado e violado os direitos humanos das mulheres no Brasil. Especificamente, o objetivo da pesquisa aqui apresentada foi investigar processos judiciais de autoaberto no Tribunal de Justiça de São Paulo em que houve a aplicação da suspensão condicional, conforme o art. 89 da Lei 9.099/1995. Buscamos identificar a presença de eventuais imagens de controle e estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres nas condições de suspensão do processo, especialmente nas manifestações do Ministério Público.

## 1. Estereótipos de gênero e aborto: marcos teóricos e revisão de literatura

A pesquisa apresentada ancorou-se nas abordagens teóricas feministas dedicadas a identificar estereótipos prejudiciais às mulheres e seus efeitos nas condições de garantias de direitos e de cidadania. Partimos do entendimento de Rebecca Cook e de Simone Cusack (2009) sobre estereótipos de gênero. Segundo tais autoras, eles são construções sociais e culturais sobre homens e mulheres, produzidos com base em distintos papéis físicos, biológicos, cognitivos, sexuais e sociais. Em geral, os estereótipos de gênero têm um efeito desproporcional sobre as mulheres, já que atribuem a elas papéis servis, desqualificam seus atributos, características e atuam para reproduzir e legitimar lugares sociais e jurídicos de subordinação feminina.

Para Patricia Collins (2016; 2019), os estereótipos de gênero não são construídos de modo desarticulado de outros marcadores ou categorias de diferença, tais como raça, classe social, etnia, idade, orientação sexual, estado de saúde, deficiência, religião, origem nacional,

entre outros. Articulados com esses outros eixos de poder, eles têm um impacto negativo ímpar em certos grupos de mulheres, como mulheres negras, indígenas, com deficiência, pobres, migrantes etc. O estereótipo de mulher frágil, por exemplo, não serve de modo igual a todas as mulheres, mas sim, historicamente, a mulheres brancas e de classes sociais médias e altas. Da mesma forma, estereótipos ligados a tipos de maternidade considerados displicentes e/ou violentos são, muito frequentemente, associados a mulheres pobres, moradoras de regiões periféricas e negras. Para se referir à dimensão ideológica da dominação patriarcal e racista que modula as experiências das mulheres negras, a autora usa o termo ‘imagem de controle’ (COLLINS, 2016; 2019).

Miranda Fricker (2007) analisa o conceito de estereótipos no quadro teórico nomeado de injustiça epistêmica, expressão que descreve as injustiças derivadas da exclusão das contribuições de uma ou mais pessoas à produção e disseminação de um dado conhecimento. Essas exclusões são derivadas de interações interpessoais modeladas por sistemas ou estruturas sociais, que influenciam como as pessoas atribuem ou não *status epistêmico* às outras, a depender de fatores outros que não o valor científico da contribuição. A autora aborda dois tipos de injustiças: a testemunhal e a hermenêutica.

As abordagens dessas autoras são comumente referenciadas em estudos feministas sobre o direito, dedicados a evidenciar como as instituições jurídicas e de justiça mantém assimétrico o acesso à justiça pelas mulheres e a participação do Estado na manutenção de opressões de gênero, raça e classe, principalmente com a utilização de estereótipos de gênero por seus agentes públicos (SEVERI, 2016). Não raro, as autoridades públicas utilizam estereótipos de gênero para rotular as mulheres como pessoas menos confiáveis pelo sistema de justiça, sugerindo que elas tendem a exagerar em seus relatos de violência e a utilizar seus direitos como ferramentas de vingança. Isso resulta na descredibilização de seus relatos e, muitas vezes, na rotulação delas como mentirosas (SEVERI, 2016).

O Direito como prática social por meio de seus operadores – membros da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia e Delegados de Polícia – muitas vezes, reitera estereótipos, preconceitos e discriminações em relação às mulheres profundamente enraizados na consciência individual (SEVERI, 2016). O estereótipo limita a compreensão da complexidade das experiências das pessoas e perpetua injustiças, negando a diversidade de vivências e as múltiplas formas de opressões sociais e estruturais. Seguiremos esse marco teórico para analisar os processos referentes aos crimes de autoaberto no TJSP.

#### **CONDENANDO MARIA E MADALENA**

Para compreensão da percepção da sociedade brasileira em relação às mulheres que abortam, realizamos uma revisão bibliográfica integrativa, com ferramentas da Revisão Sistemática da Literatura (RSL) (OKOLI, 2015). A análise identificou três categorias centrais que retratam a percepção sobre as mulheres que interrompem a gestação: a mulher como assassina, a função reprodutiva como papel sagrado, e a mulher infantilizada, sem capacidade para se autogovernar. Tais categorias são amplamente moldadas por argumentos religiosos, refletindo uma visão conservadora sobre a mulher e sua função social, que afeta o tratamento jurídico da questão.

### 1.1 A mulher assassina

Diversos estudos discutem o papel que a Igreja Católica, enquanto instituição histórica detentora de poder social, assume de protagonismo no debate acerca da descriminalização do aborto, seguida das igrejas evangélicas (LUNA, 2019; MANTOVANI; CAZELATTO; CARDIN, 2022; MARSICANO; BURITY, 2021; DANTAS; DIBAI, 2022). A retórica antiaberto dessas instituições ancora-se em uma narrativa dicotômica, em que reivindicam a proteção de uma alegada "vida" desde o momento da concepção, contrastando-a com o que denominam de "política de morte".

A lógica subjacente a esse discurso baseia-se em um pensamento binário, no qual a vida é exaltada como manifestação do bem — um presente divino, por uma perspectiva filosófico-religiosa — enquanto a morte é associada ao mal, demonizada como parte de uma agenda destrutiva. Nesse contexto, o termo "assassina" é amplamente utilizado para se referir às mulheres que interrompem a gestação, utilizado como ferramenta discursiva que reforça o estigma social e moraliza o controle sobre a função reprodutiva (MARSICANO; BURITY, 2021; MORITZ; MANTOVANI, 2021; DANTAS; DIBAI, 2022).

A figura da "mulher assassina" carrega em si uma dimensão desviante da condição humana de mulher, sendo representada como uma monstruosidade sádica, capaz de aniquilar uma "vida inocente". Nesse discurso a mulher é retratada como a agente de um ato atroz, enquanto o feto é representado pela figura de uma criança indefesa e pura (MARSICANO; BURITY, 2021; MORITZ; MANTOVANI, 2021; DANTAS; DIBAI, 2022). A simbologia de personificação do feto serve para qualificar a interrupção voluntária da gravidez como assassinato. O uso de verbos como "eliminar", "ceifar" e "aniquilar" reforça essa narrativa,

#### CONDENANDO MARIA E MADALENA

evidenciando a ação deliberada da mulher que interrompe gravidez, intensificando o peso moral atribuído à sua decisão. É importante ressaltar que esse discurso, quando incorporado a propostas legislativas, visa impedir que a mulher exerça o direito ao aborto mesmo em casos legais (MARSICANO; BURITY, 2021; MORITZ; MANTOVANI, 2021; DANTAS; DIBAI, 2022).

## 1.2 O Ventre sagrado

Além da figura da mulher assassina, os discursos religiosos antiaborto trazem também o ventre como um símbolo de natureza espiritual, como forma de perpetuar a estrutura patriarcal da família e exercer controle sobre a sexualidade e reprodução feminina, alinhado a uma moralidade tradicional (MARSICANO; BURITY, 2021; MORITZ; MANTOVANI, 2021; DANTAS; DIBAI, 2022). Discursos conservadores exaltam a hierarquia de gênero e a supremacia do casamento heterossexual. A mulher é frequentemente objetificada, em clara oposição aos seus direitos sexuais e reprodutivos (MANTOVANI; CAZELATTO; CARDIN, 2022; MORITZ; MANTOVANI, 2021; LUNA; ROZELI, 2022; DANTAS PITA; DIBAI, 2022; SILVA; GONZAGA; MOREIRA, 2021; RYBKA; CABRAL, 2023).

A família tradicional, composta por um homem, uma mulher e filhos biológicos, é vista como a única forma legítima de organização familiar, em detrimento de modelos que desafiam a norma heteronormativa e a capacidade reprodutiva é exaltada em detrimento da condição plena da mulher como pessoa humana. Seu corpo é reduzido a um "aparelho reprodutivo", como evidenciado em propostas legislativas que buscam proibir o aborto legal, inclusive em casos de risco à vida da mulher (MORITZ; MANTOVANI, 2021).

Na análise de Sganzerla e Valle (2017), o modelo de família burguesa e heterossexista é concebido como um bem coletivo, no qual a figura da mãe é invisibilizada e associada exclusivamente ao espaço doméstico. Nesse arranjo, a mulher individualmente somente possui valor social pela sua capacidade de gerar filhos, vinculada à continuidade social, política e econômica da vida humana. Após o parto, o foco se desloca para o cuidado da criança, uma tarefa que se torna invisível, pois o cuidado materno é socialmente esperado, naturalizado e, muitas vezes, desvalorizado (RYBKA; CABRAL, 2023). A heteronormatividade reafirma, assim, a autoridade masculina e a submissão feminina, instrumentalizando a mulher como um meio para garantir a continuidade da nação (SGANZERLA; VALLE, 2017).

### **CONDENANDO MARIA E MADALENA**

A noção de 'ventre sagrado' remete à figura da Virgem Maria, exaltada por sua pureza virginal e por cumprir, de forma idealizada, o papel essencial da procriação e da maternidade. Essa representação reflete um paradigma simbólico em que a mulher é valorizada em função de sua capacidade reprodutiva, ao mesmo tempo, em que se esquia de condenações morais por sua virgindade, reforçando ideais normativos que associam o valor feminino à pureza sexual e à função materna. Esses estereótipos limitam o acesso das mulheres à experiência de pertencimento social na comunidade (RAGO, 1985; SGANZERLA; VALLE, 2017; MORITZ; MANTOVANI, 2021)

### 1.3 A mulher como criança

Outro estereótipo recorrente no discurso religioso antiaborto é o da mulher como um ser infantilizado. Esse estereótipo parece representar um ponto de convergência entre dois extremos: a mulher "assassina" e o "ventre sagrado". De um lado, a mulher "assassina" é vista como uma agente ativa que, age de maneira egoísta ou até vingativa. De outro lado, o "ventre sagrado" retrata a mulher como um objeto passivo, que nada faz além de portar seu útero, sem qualquer agência sobre o próprio corpo, a não ser seguir a prescrição natural de função.

Nesse contexto, a mulher é posicionada como uma figura infantil, que necessita de orientação e controle, sempre sob a autoridade masculina (DANTAS; DIBAI, 2022), a fim de evitar que se desvie de seu caminho natural - a maternidade compulsória. Para que não se torne nem pecadora, nem culpada (MORITZ; MANTOVANI, 2021). Mantovani, Cazelatto e Cardin (2022) destacam um novo aspecto na retórica antiaborto: o lema "Salve as duas vidas", que promove ações de acolhimento para encorajar mulheres a desistirem de abortar. O termo "salvar" evoca a ideia de que o feto e a mulher precisam ser resgatados do inferno. Essa visão reforça a ideia de que a mulher não possui maturidade ou capacidade de tomar decisões autônomas sobre sua própria vida reprodutiva, perpetuando a subordinação feminina e o controle patriarcal sobre seu corpo. A figura da mulher como criança se aproxima muito da imagem da 'mãe dependente do estado' (COLLINS, 2019), que também precisa ser supervisionada.

#### CONDENANDO MARIA E MADALENA

## 2. Metodologia da pesquisa

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e faz uso de ferramentas próprias da análise documental. O objeto de análise são processos judiciais de autoaberto, especificamente aqueles em que há manifestação do Ministério Público em casos que envolvem a suspensão condicional do processo. O objetivo da análise foi identificar a presença de estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres acusadas. O Tribunal de Justiça de São Paulo foi escolhido como recorte territorial, devido à alta incidência de casos identificados em uma pesquisa anterior (USP; COLUMBIA LAW SCHOOL, 2022). A análise será baseada em processos de acesso público, o que representa uma limitação ao estudo.

Considerando que o artigo 124 do Código Penal de 1940 criminaliza o ato de "provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque", dois critérios cumulativos foram estabelecidos para a seleção dos autos processuais: que a parte acusada seja uma mulher e que haja a oferta do "benefício" de suspensão condicional, conforme o artigo 89 da Lei 9.099/1995. Os autos processuais foram identificados por meio de buscas utilizando *strings* como "aborto" e "suspensão condicional do processo" no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, na seção do Diário Eletrônico de Justiça. Ao todo, 35 processos anonimizados foram selecionados para a análise, visando proteger a identidade das acusadas.

Para organização da pré-análise do material, criamos duas categorias: básica e elaborada. A classificação 'básica' foi aplicada aos acordos que seguem as condições apresentadas na lei, sem que haja a indicação dos locais que a acusada não pode frequentar, sendo realizadas mínimas interferências pelo representante ministerial em relação aos incisos III e IV, como a delimitação do tempo para não se ausentar da comarca sem autorização ou definição de datas para comparecimento mensal, por exemplo. Por outro lado, a classificação 'elaborada' foi destinada aos acordos de suspensão que especificam lugares que a acusada não deve frequentar ou mesmo condições que ultrapassam a disposição legal, criando praticamente condições adicionais, como permite o § 2º do artigo 89 da lei em 9.099/95.

As mulheres que compõem a categoria básica são denominadas "Marias", em referência à figura da Virgem Maria, representando mulheres repreendidas de forma ordinária, uma vez que lhes são impostas condições de suspensão estritamente legais. Por outro lado, as "Madalenas" simbolizam aquelas submetidas a condições adicionais, que excedem as disposições legais, refletindo uma repressão mais intensa. A escolha de "Madalena" evoca a

imagem bíblica de Maria Madalena, frequentemente associada a desvios morais, portanto, sujeita a um controle social ampliado.

Os processos foram ordenados por ordem alfabética conforme o nome das mulheres acusadas. Os dados foram transferidos para a plataforma *Notion* e categorizados por meio de uma tabela com os números processuais, os nomes das acusadas e o uso das *tags* ‘básica’ e ‘elaborada’. Enquanto em 9 processos (2, 4, 6, 9, 14, 19, 29, 31 e 33) as condições para a suspensão foram classificadas como básicas, em 25 processos (1, 3, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 34 e 35) as condições foram elaboradas.

### 3. Resultados e discussão

Marsicano e Burity (2021) sinalizam em seu estudo como os termos “assassinato intrauterino” e “causa abortista” são estrategicamente utilizados no âmbito político e legislativo para reforçar a ideia de que as políticas de direitos sexuais e reprodutivos seriam uma “política de morte”. A utilização dessas expressões não é neutra. Esses termos carregam uma forte carga emocional, projetando uma narrativa que busca influenciar a opinião pública ao associar essas políticas a uma postura contrária à vida.

Nos processos analisados, determinadas terminologias se destacaram, evidenciando como a linguagem desempenha um papel crucial na manutenção de estereótipos e preconceitos sobre direitos reprodutivos. Observamos, em algumas denúncias, que o representante do Ministério Público constrói a narrativa da interrupção da gravidez incorporando elementos associados à figura da 'mulher assassina'. O relato da promotoria contribui para reforçar uma retórica sensacionalista, muitas vezes associada ao discurso de criminalização do aborto. Essa estratégia mobiliza preconceitos sociais e morais contra a mulher acusada, associando-a à figura da infratora perigosa. Ao ampliar a dimensão do ato, a narrativa se distancia dos fatos e adquire um caráter mais condenatório, moldando uma imagem de desvio moral que transcende o próprio ato jurídico.

Falas como "por não desejar o nascimento da criança" e "não queria ter a criança", além de verbos como "ceifar" e "eliminar", são utilizadas para reforçar a narrativa da mulher como homicida, como alguém que age de forma fria e calculada, movida por um suposto desejo egoísta de eliminar o feto. Em um dos processos, o promotor afirma que a mulher, "por não querer a responsabilidade pela criação de mais um filho, decidiu eliminar a vida do feto",

#### CONDENANDO MARIA E MADALENA

inserindo um julgamento moral sobre a conduta da acusada e minimizando suas motivações pessoais.

Em outro processo, a fala apresentada pelo promotor "utilizou produtos químicos de diversas espécies", amplifica a gravidade da conduta imputada à ré, por sugerir o uso de métodos variados e perigosos, quando, na verdade, trata-se de um único medicamento amplamente reconhecido por sua eficácia e segurança para a realização do aborto, conhecido pelo nome comercial Cytotec®.

As mulheres são frequentemente associadas aos papéis normativos de esposa e mãe no casamento, e qualquer desvio dessa norma é censurado. Em um dos processos analisados, a promotoria declara: "engravidou de pessoa que não era seu marido, motivo pelo qual decidiu abortar". A alegação expressa um juízo de valor que extrapola a questão jurídica, ao enfatizar que a gravidez ocorreu fora do casamento, sugerindo uma condenação à conduta moral. A ênfase na infidelidade conjugal cria a impressão de que o motivo do aborto está vinculado à violação de normas sociais tradicionais, reforçando estereótipos de gênero e moralizando a sexualidade feminina, desconsiderando a complexidade das razões que levam uma mulher a interromper uma gravidez. Nesse caso, em seu interrogatório, a acusada relata que sua gravidez resultou de violência sexual, e afirma não ter registrado o boletim de ocorrência devido ao receio de represálias de seu marido alcoólatra. No entanto, sua narrativa sobre o estupro foi ignorada, constituindo um claro exemplo de injustiça epistêmica, do tipo injustiça testemunhal (FRICKER, 2007).

A injustiça testemunhal ocorre quando alguém é desconsiderado como uma fonte confiável de conhecimento devido a preconceitos sociais (FRICKER, 2007). No caso em questão, a acusada – uma mulher em uma situação de vulnerabilidade e potencial violência doméstica – foi silenciada. Ao não conferir a devida atenção à alegação de estupro, o processo não apenas negligenciou um aspecto central da experiência da ré, mas também reforçou estereótipos de gênero que tendem a descreditar as narrativas femininas em contextos de violência sexual. Esse tipo de injustiça mina a credibilidade das mulheres e perpetua uma estrutura que favorece a invisibilidade das violências sofridas, transformando o sistema jurídico em um espaço de reafirmação de opressões.

#### **CONDENANDO MARIA E MADALENA**

### 3.1 Maria e Madalena

Na categoria básica (Maria), representando 26% dos processos, foi possível identificar que as condições prescritas se restringiram a “ser proibido sair da comarca sem autorização judicial” e a “obrigação de comparecer em juízo”, incisos III e IV do artigo em pauta. Também foi observado que o período máximo permitido para que as acusadas se ausentassem da comarca sem autorização judicial foi de dez dias. Ou seja, se elas precisassem sair da cidade por até dez dias, não haveria necessidade de solicitar autorização judicial. Em dois processos (29 e 2), essa condição foi imposta sem especificar um limite de tempo, que pode ser entendido que, para qualquer saída da cidade, seja por algumas horas ou por um dia, a acusada deve requerer autorização judicial.

Por outro lado, 71% dos processos se encaixaram na categoria elaborada (Madalena). Nesta categoria foram incluídos os processos nos quais foram especificados os locais que a acusada não deveria frequentar como condição para a suspensão do processo, bem como aqueles em que foram impostas condições adicionais não originalmente previstas em lei. Essas condições adicionais podem incluir, por exemplo, a imposição de multa ou a prestação de serviços à comunidade, como condição judicial, conforme o § 2º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Nos processos analisados, foi a promotoria que, na maioria dos casos, sugeriu as condições especiais. Apenas em um processo, o juiz impôs como circunstância judicial a prestação pecuniária, mas que já havia sido previamente mencionada pela promotoria.

Dos 25 processos classificados na categoria elaborada, 24 estipularam um período de 2 anos para o cumprimento das condições, enquanto um deles (23) determinou um período de 4 anos. Embora não tenha definido explicitamente os lugares a serem evitados, nesse processo a promotoria acrescentou a condição de "prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um ano, à razão de oito horas por semana". Nos processos que impunham prestação de serviços à comunidade, não foi possível identificar qual seria o serviço e onde ele seria prestado, exceto no caso de Madalena 32, em que o Ministério Público determinou que o serviço fosse prestado no Centro de Referência da Mulher. Nos outros casos, essa definição ficou a cargo do juiz responsável pela execução penal.

Outros processos converteram a prestação de serviços em valor pecuniário ou mencionaram essa condição. Assim como na condição de prestação de serviços à comunidade, é possível perceber que as determinações não são uniformes. Em quatro casos (18, 22, 12 e 10),

#### **CONDENANDO MARIA E MADALENA**

a referência do valor é definida com base no salário-mínimo. Em outro o valor é fixado com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), que é um índice reajustado anualmente para transações governamentais. Dois casos fixaram valores arbitrários, sem nenhuma fundamentação. Esses resultados podem ser comparados à análise de condenações por autoaborto nos Tribunais de São Paulo e Minas Gerais, que revelou fianças desproporcionais às condições financeiras das acusadas, refletindo relações de poder na criminalização do aborto (SILVA; GONZAGA; MOREIRA, 2021).

Nos processos analisados, Madalenas 1 e 24 tiveram as condições mais rigorosas entre as classificadas como ‘elaboradas’. Isso porque, além da multa com valor exorbitante, correspondente a 12,8 salários-mínimos no caso de Madalena 1, também foi imposto a ela um horário de recolhimento diário a partir das 21 horas. No caso de Madalena 24, a determinação foi “recolher-se à sua residência no período noturno”.

A imposição de horário de recolhimento às mulheres acusadas de autoaborto pode ser interpretada como uma manifestação do paternalismo estatal, buscando controlar e restringir a vida social dessas mulheres, especialmente no período noturno. Essa medida reflete uma visão moralista e conservadora sobre a sexualidade feminina, e também pressupõe, de maneira equivocada, que a gravidez indesejada é um fenômeno exclusivamente associado às atividades noturnas. Tal abordagem se assemelha com a imagem de controle da “mãe dependente do Estado”, apresentada por Collins (2019), em que mulheres negras e de baixa renda são lidas com uma moralidade questionável e comportamentos irresponsáveis que precisam ser fiscalizados e monitorados.

O conceito de "período noturno" é subjetivo e frequentemente associado a perigos morais e sociais. Ao definir e limitar a mobilidade das mulheres nesse período, o Judiciário tenta moldar comportamentos conforme normas patriarcas, subordinando a liberdade feminina a uma noção de proteção que, na prática, restringe a autonomia. Essas restrições não apenas estigmatizam as mulheres que abortam, mas também perpetuam uma lógica de vigilância e controle social que ignora a complexidade das circunstâncias que levam à interrupção voluntária da gravidez. Silva, Gonzaga e Moreira (2021) descrevem essa exigência de permanência em casa à noite como uma tentativa judicial de legitimar o controle sobre os corpos femininos por meio de condições de suspensão do processo ou da pena.

Além dessas imposições, a categoria elaborada se caracterizou pela descrição de lugares proibidos a serem frequentados pelas acusadas, conforme o inciso II, do artigo 89. Dos

#### **CONDENANDO MARIA E MADALENA**

25 processos na categoria “elaborada”, 18 definiram os lugares que não deveriam ser frequentados. Como muitos lugares mencionados são sinônimos, agrupamos essas localidades para condensar os dados. Os locais foram agrupados da seguinte forma:

**Tabela 1**

Danceterias + casa noturna + boate + Shows + festas públicas + salões de baile + feira do rolo
Boteco + bar
Baixa reputação + má reputação + reputação duvidosa
Zona de meretrício + prostíbulos + casas de tolerância + casa de prostituição
Casa de jogos
Pontos de trâfico + lugares que se destinam a prática ilícita + lugares que favoreçam a prática de infrações criminosas.

Fonte: Elaboração própria.

Nos processos analisados, os três lugares mais proibidos para mulheres acusadas de autoaberto foram bares/botecos (17); prostíbulos (13) e boates/danceterias (13). Em sequência, casa de jogos foi o local mais mencionado (6) juntamente com locais de má reputação, reputação duvidosa ou baixa reputação, mencionados 6 vezes também. A seguir, apresentamos uma análise mais detalhada sobre como esses lugares apareceram nas condições.

### 3.2 Bares e botecos

A palavra "bar" aparece em 15 processos. Em 3 desses processos (8, 11 e 15), há especificação de horário: em dois deles (8 e 11), a proibição é de não frequentar bares após as 22h, e em um deles (15), após às 23h. Em 2 processos (5, 34), a palavra "bar" é associada a lugares de má reputação. Em 1 dos processos (13), há uma especificação ainda maior: proibição de frequentar bares e botecos que sirvam bebidas alcoólicas para consumo imediato.

É possível identificar semelhanças significativas entre a proibição de frequentar bares à noite e a imposição de recolhimento noturno às mulheres acusadas de autoaberto. Ambas as medidas visam modular o comportamento feminino sob o pretexto de protegê-las de

supostos perigos morais e sociais. A presença de mulheres em espaços noturnos, considerados masculinos, é vista como um risco para sua moralidade e segurança. Essas proibições refletem uma lógica de controle social que busca manter as mulheres em esferas "seguras" e "moralmente aceitáveis", restringindo sua autonomia e reforçando a ideia de que precisam ser constantemente vigiadas para permanecer dentro dos limites impostos pela sociedade.

A determinação não frequentar lugares que sirvam bebidas alcoólicas para consumo imediato sugere uma associação entre o consumo de álcool e a gravidez indesejada. Bares são tradicionalmente vistos como ambientes masculinos, onde o consumo de álcool reforça a performatividade da masculinidade, especialmente entre homens de classes populares (NASCIMENTO, 2016). A presença de mulheres nesses espaços é interpretada como uma sinalização de disponibilidade para investidas sexuais, levando à suposição de que elas buscam envolvimentos性uais e consentem com comportamentos invasivos dos homens, especialmente quando estão alcoolizados.

Por isso, a proibição de frequentar tais lugares para mulheres acusadas de aborto podem estar ligada a esse tipo de concepção de caráter sexista e moralizante, que considera ser a presença feminina em bares – espaços marcados pela masculinidade e pelo consumo de álcool – um indicativo de comportamento sexual imprudente ou promíscuo. A suposição subjacente é que a gravidez poderia ocorrer nesses ambientes, sugerindo uma vulnerabilidade inerente das mulheres nesses contextos. Tal perspectiva não apenas perpetua estereótipos de gênero, mas também reforça uma narrativa onde a mulher é vista como um sujeito passivo e vulnerável, não ativo de suas próprias escolhas.

Se considerarmos que bares não são apenas locais de predominância masculina, mas constituem espaços onde poder e autoridade são exercidos, é possível perceber como comportamentos e relações são regulamentados por normas tácitas de gênero. A interdição de mulheres nesses ambientes pode ser vista como uma tentativa de "proteção", para evitar que se tornem vítimas em contextos em que a masculinidade é frequentemente expressa de maneira agressiva. Contudo, essa proibição também implica que a responsabilidade por abusos sofridos nesses espaços recai sobre a mulher, reforçando a cultura de culpabilização da vítima.

Na pesquisa etnográfica de Nascimento (2016, p. 60), bares são descritos como arenas de sociabilidade masculina e de negociação de identidades, onde se discutem experiências centradas no sexo e infidelidade feminina, mesmo na ausência de mulheres. Assim, a proibição delas nos bares e a estigmatização do consumo de álcool por elas refletem

#### **CONDENANDO MARIA E MADALENA**

uma estrutura social mais ampla que busca controlar e disciplinar a presença e o comportamento feminino em espaços públicos, perpetuando estereótipos de gênero e uma cultura sexista.

Apesar de não ser uma determinação específica da suspensão condicional do processo em casos de autoaberto, conforme a própria legislação, a proibição de frequentar determinados lugares visa impedir a reincidência de práticas infracionais. Contudo, a pessoa magistrada deve apresentar uma justificativa idônea, adequada e proporcional, tendo em vista que a medida implica uma restrição significativa do direito fundamental de ir e vir e da liberdade individual. Esta exigência de justificação idônea é crucial para assegurar que a decisão judicial não seja arbitrária ou desproporcional, conforme entendimento apresentado pelo ministro Jesuíno Rissato que integra a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em habeas corpus (RHC 173869/PR.). A limitação de direitos fundamentais deve sempre ser embasada em razões concretas e específicas, refletindo uma análise cuidadosa do caso individual e das circunstâncias particulares envolvidas, o que não foi observado nos processos de autoaberto aqui analisados. Nos processos analisados, não aparecem justificativas para esse tipo de determinação acima discutida.

### 3.3 Casas de tolerância ou prostituição

Embora não tenha sido um dos termos mais recorrentes, a expressão "casa de tolerância" chamou atenção. Esse termo, de origem europeia, adquiriu um significado jurídico relacionado a uma certa permissão para atividades ilícitas, que, embora não fossem legalmente aceitas, eram toleradas sem punição. Segundo o Dicionário de Cândido de Figueiredo, de 1899, a palavra "tolerada" aparece como sinônimo de prostituta (ZAGNI, 2015).

No contexto histórico, conforme Vasconcelos (1997, p. 64), citado por Cláudia May, o conceito de "tolerância" também estava fundamentado na moral sexual da época, que considerava a prostituição um mal necessário. Segundo a literatura do período, havia a crença de que os homens possuíam uma necessidade biológica imperiosa de praticar sexo e, para preservar a "virtude" das esposas, recorriam aos prostíbulos.

Entre meados do século XIX e início do século XX, em um período de industrialização e expansão do operariado brasileiro, a inserção gradual das mulheres nas fábricas e indústrias não foi bem recebida pelo "Estado dos homens". Como forma de controle das classes populares e de reorganização social em termos de raça, classe e gênero, emergiu um

novo discurso científico que buscava estabelecer um modelo de feminilidade que reconduzisse as mulheres à vida doméstica, reforçando a ideia de que o lugar delas era o lar, e não o ambiente de trabalho (RAGO, 1985; PRECHET, 2019; ARAÚJO, 2021).

O argumento de autoridade que sustentava esse modelo de feminilidade na época era embasado no discurso científico médico-sanitarista, que, aliado ao conservadorismo religioso, procurava convencer as mulheres de todas as classes sociais de que sua principal função era ser a "guardiã do lar" (RAGO, 1985; ARAUJO, 2021). De acordo com essa visão, as mulheres eram responsáveis pelo cuidado da sociedade como um todo, devendo sacrificar seus prazeres pessoais e bem-estar em nome da prole e da humanidade. Elas eram incentivadas a se dedicar exclusivamente aos cuidados da casa, ao amor e à educação dos filhos, tornando-se o pilar de um modelo imaginário de família (RAGO, 1985).

A mulher era soberana em seu lar, responsável pela higiene do espaço, pela saúde do marido e dos filhos, além de ser a principal agente na educação e formação do caráter das crianças, o que a tornava também uma responsável social. Ao cumprir seu papel natural de mãe e esposa, a mulher prestava um serviço à pátria. Esse ideal de feminilidade, como analisado pela historiadora Margareth Rago (1985), santificava a figura materna e dessexualizava a mulher, associando-a ao bem, ao sagrado e ao não pecaminoso. A maternidade era exaltada como uma missão sagrada, enquanto a sexualidade feminina era restrita ao contexto da procriação. A linguagem utilizada evocava a figura mística de Maria, mãe de Jesus, para reforçar o caminho predeterminado pela natureza para as mulheres: a esfera privada.

Nesse contexto, surgem dois estereótipos femininos que podem ser identificados como o "Estereótipo de Maria," em referência à figura da Virgem Maria, e o "Estereótipo de Madalena," em referência à figura bíblica de Maria Madalena, associada à prostituição. Ambos sustentam lados opostos de uma mulher fabricada socialmente para servir aos homens, submissas e dependentes. Esses estereótipos passaram a definir a moralidade feminina, criando uma dicotomia rígida entre as mulheres "virtuosas" e as "pecadoras", influenciando profundamente a percepção social e o controle sobre a sexualidade das mulheres.

O estereótipo da "puta" coloca a mulher em um espaço de desvio moral, caracterizado pelo desejo desenfreado pelo prazer, temperamento erótico e falta de educação moral (RAGO, 1985, p. 86). Essa imagem se assemelha à figura de Jezebel, que estereotipa as mulheres negras como excessivamente sexuais e moralmente falhas, justificando a relativização da violência sexual e a exploração como algo "natural" (COLLINS, 2019). A prostituta é vista

#### **CONDENANDO MARIA E MADALENA**

como alguém que não se encaixa nas normas sociais e sexuais, associando a mulher sensual ao mal, ao pecado e à figura de Eva, responsabilizando-a por seduzir e levar o homem à perdição (RAGO, 1985, p. 82).

A retratação da prostituição como uma imoralidade tolerada a serviço dos homens revela um lugar de autoridade e poder, sobretudo em termos de gênero e raça. A prostituição foi concebida como uma "nova escravidão," onde as mulheres negras eram, ao mesmo tempo, sujeitos e mercadorias, reduzidas a meios de produção do "prazer." Essa perspectiva estava profundamente enraizada em um ideário científico que atribuía à mulher negra um "desejo sexual desenfreado," sustentando a crença de que elas estariam perpetuamente disponíveis para o sexo (PRECHET, 2019).

O discurso que legitimava a prostituição como um mal necessário, para proteger a pureza das mulheres "respeitáveis," geralmente brancas, estava profundamente enraizado em um sistema de valores que confinava a mulher ao espaço privado, controlava sua sexualidade e a relegava a papéis determinados pela moral patriarcal (Araujo, 2021). No caso das mulheres negras, não se esperava que mantivessem o recato ao lar ou se dedicassem exclusivamente a afazeres domésticos e maternos. A elas, frequentemente, eram atribuídos rótulos de imoralidade e sexualidade exacerbada, refletindo o racismo que as colocava em uma posição de maior vulnerabilidade (PRECHET, 2019). O discurso racista e patriarcal negava a essas mulheres qualquer possibilidade de respeitabilidade ou virtude, perpetuando desigualdades e estigmatizações que as marginalizavam.

A prostituição no Brasil é marcada por uma hierarquização e vigilância rigorosa. Para os médicos sanitaristas, as prostitutas eram vistas como figuras moralmente depravadas, incapazes de exercer o papel de boas mães, muitas vezes recorrendo ao aborto para evitar a "deformação" do corpo causada pela gravidez (RAGO, 1985). As medidas da época impunham um modo de vida rigidamente controlado, limitando a autonomia e a liberdade dessas mulheres. Essa situação se assemelha ao contexto em que mulheres acusadas de autoaberto precisam de permissão para se ausentar da comarca e comparecer frequentemente ao fórum, como condições essenciais para a suspensão do processo.

Nos 35 processos analisados, apenas em um caso a acusada afirma ter comprado a pílula abortiva (Cytotec) em uma zona de prostituição, estabelecendo a única relação direta entre a acusada e o prostíbulo. Em Madalena 5 e 18, os prostíbulos foram associados a lugares de má reputação, evocando uma condenação moral. A questão é: por que uma mulher acusada

#### **CONDENANDO MARIA E MADALENA**

de interromper a gestação não poderia frequentar casas de prostituição como punição? Nos casos de Madalena 17, 21 e 24, a casa de prostituição é associada a práticas ilícitas. Embora a prostituição não seja criminalizada, o Código Penal de 1940 dedica um capítulo específico ao "lenocínio e ao tráfico de pessoas para fim de prostituição," condenando a indução e favorecimento da prostituição e penalizando quem lucra com isso. O artigo 231 aborda o combate ao tráfico de pessoas, com a redação original do Código mencionando apenas o tráfico de mulheres como vítimas, alterado pela Lei nº 11.106/2005. Assim, as práticas ilícitas em prostíbulos são geralmente realizadas por homens, ainda que o serviço sexual seja prestado principalmente por mulheres.

A proibição de mulheres acusadas de aborto frequentarem prostíbulos pode ser vista como uma medida paternalista que busca protegê-las de exercer sua sexualidade ou engravidar novamente. Contudo, tal restrição ignora a autonomia das mulheres sobre seus corpos e perpetua a visão estereotipada de que precisam ser "salvas" de si mesmas. Além disso, a medida não afeta a realidade dos prostíbulos como espaços de trabalho, onde o serviço sexual e a possibilidade de gravidez permanecem. A proibição reforça estigmas e tem potencial para agravar a vulnerabilidade socioeconômica das mulheres. Para muitas mulheres, prostíbulos são locais de trabalho. Nestes casos, a determinação aqui analisada pode ser vista como restrição à sua condição de trabalhadora em um ambiente altamente estigmatizado. Ainda, ela ignora a responsabilidade dos homens no contexto das práticas sociais e econômicas associadas à prostituição.

Até hoje, a presença de homens em prostíbulos é amplamente tolerada e até incentivada, sustentando o discurso de uma suposta necessidade biológica masculina mais acentuada por sexo. Esse argumento normaliza e legitima o comportamento masculino, enquanto as mulheres associadas à prostituição permanecem estigmatizadas, têm sua liberdade cerceada, sofrem discriminação e, em casos extremos, são processadas por autoaberto. Uma pesquisa em Teresina/PI revelou que 52,6% das prostitutas já realizaram aborto induzido, com 16,5% relatando três ou mais procedimentos. Além disso, 76,5% cobram entre 10 e 50 reais por programa, evidenciando a vulnerabilidade social e sexual dessas mulheres (MADEIRO; RUFINO, 2012). Esse cenário expõe a disparidade com que o sistema jurídico lida com a sexualidade: enquanto o homem é legitimado como consumidor de serviços sexuais, a mulher é punida por sua participação nessa mesma indústria, mantendo a marginalização e o controle sobre seu corpo.

#### **CONDENANDO MARIA E MADALENA**

### 3.4 Boates, danceterias ou casas noturnas

Dentre os lugares proibidos de serem frequentadas por mulheres acusadas do crime de autoaberto são mencionados os seguintes espaços: danceterias (1, 26) + casa noturna (35) + boate (3, 12, 16, 25, 28, 30) + shows (1) + festas públicas (1) + salões de baile (12) + feira do rolo (16), totalizando ao todo 13 menções. A análise desses espaços proibidos às mulheres acusadas de autoaberto pode revelar uma interdição que vai além da simples contenção física: trata-se de um esforço sistemático para controlar e regular a presença feminina em espaços públicos. Esses locais, historicamente associados ao lazer e ao prazer, podem ser vistos como espaços vulneráveis sexualmente para o corpo feminino, onde a presença da mulher é potencialmente subversiva e deve, portanto, ser rigidamente reprimida.

A repressão dessas mulheres em contextos de festa e lazer ecoa os discursos higienistas do final do século XIX, como exemplificado nos escritos de F. Ferraz de Macedo. Em sua obra "Da Prostituição" (1873), Macedo, citado por Margareth Rago (1985, p. 86), destaca como bailes populares e folias carnavalescas criam condições para práticas "devassas e pervertidas". Tal discurso não só patologiza a sexualidade feminina como também legitima uma vigilância moral sobre a mulher que se desvia dos papéis tradicionais de virtude e recato. Essas proibições judiciais acabam reforçando estereótipos que vinculam a presença feminina em ambientes de lazer a comportamentos desviantes, negando às mulheres o direito fundamental de circular livremente na esfera pública e de desfrutar de espaços de sociabilidade que, para os homens, são amplamente acessíveis e socialmente aceitos.

A proibição à participação em "festas públicas" pode ser analisada à luz da crítica de Lélia Gonzalez (2020) sobre a dualidade enfrentada pelas mulheres negras no Brasil. Segundo Gonzalez, o Carnaval, apesar de ser exaltado como símbolo de democracia racial, expõe a contradição entre o mito da igualdade e a realidade de opressão vivida por essas mulheres. No cotidiano, elas são relegadas ao papel de empregadas domésticas, enquanto no Carnaval são hipersexualizadas como a "mulata de exportação". Essa dualidade revela o entrelaçamento de racismo e sexism, que reduz a identidade da mulher negra a estereótipos, reforçando a subordinação e a exploração. Tal análise dialoga com o conceito de "imagens de controle" de Patricia Hill Collins (2019), que identificam padrões semelhantes no contexto norte-americano, onde o corpo da mulher negra é instrumentalizado e subjugado, alimentando as estruturas de poder e desigualdade.

Collins (2019) argumenta que estereótipos sobre mulheres negras são utilizados para justificar sua opressão, retratando-as com imagens negativas que comprometem tanto sua autodeterminação quanto sua capacidade de narrar suas próprias histórias. O uso imperativo das imagens de controle faz com que o racismo, o sexism, a desigualdade social e outras formas de injustiça pareçam naturais, mascarando seu caráter estruturalmente criado e perpetuado. Essas imagens oferecem às mulheres negras narrativas padronizadas sobre quem elas são ou deveriam ser, em um contexto de opressão marcado pela ausência de referências positivas. Projetadas para naturalizar a opressão, essas representações reforçam a ideia de que o racismo, o sexism, a pobreza e outras injustiças sociais são normais e inevitáveis no cotidiano, obscurecendo a crítica às suas verdadeiras origens sistêmicas.

Mulheres negras e de baixa renda são lidas com uma moralidade questionável e comportamentos irresponsáveis, aproximando-as do estigma do aborto. A ideia de que essas mulheres, especialmente aquelas que já enfrentam dificuldades econômicas, são mais propensas a tomar decisões tidas como imorais ou irresponsáveis sobre sua reprodução reforça estereótipos negativos. Ambas as questões estão ligadas ao controle social das decisões reprodutivas e à construção de normas sobre o que é considerado comportamento aceitável ou irresponsável.

A estrutura racial do Brasil, contribui para esse quadro, onde a presença significativa de mulheres negras na prostituição não é meramente acidental, mas um reflexo das dinâmicas de poder que sustentam essa realidade. Como aponta Lélia Gonzalez (2020, p. 230), a ideia de democracia racial no Brasil foi construída sobre a violência sistemática e a objetificação sexual das mulheres negras, cujas experiências de estupro e exploração sexual durante e após a escravidão continuam a reverberar nas estruturas sociais contemporâneas. A violência sexual institucionalizada contribui para a naturalização da presença das mulheres negras na prostituição, perpetuando a ideia de que seus corpos são inherentemente ligados ao comércio sexual. Assim, a prostituição se torna não apenas uma estratégia de sobrevivência, mas também um espaço onde se perpetuam as opressões de gênero e raça, reforçando a subordinação das mulheres negras em uma sociedade que continua a se estruturar em bases raciais e patriarcais.

A ligação entre mulheres negras, prostituição e aborto não é uma coincidência ou um produto de fatores isolados. Essa conexão está enraizada em contextos históricos, sociais e econômicos que perpetuam a marginalização dessas mulheres. A criação do termo "Justiça

#### **CONDENANDO MARIA E MADALENA**

"Reprodutiva", desenvolvido por feministas negras nos Estados Unidos, é um exemplo contundente dessa intersecção. A justiça reprodutiva é uma teoria e prática que combina os conceitos de direitos reprodutivos e justiça social para abordar as necessidades específicas das mulheres negras e outras pessoas marginalizadas, considerando as múltiplas formas de opressão que enfrentam (ROSS, 2017).

### Considerações finais

A pesquisa analisou a presença de estereótipos de gênero nas condições de suspensão do processo em casos de autoaberto no Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme previsto no art. 89 da Lei 9.099/1995. Estudos anteriores revelam que mulheres que interrompem a gestação são frequentemente vistas como perversas e desviantes. Nesta investigação, foram identificados estereótipos de gênero nas condições que proíbem as acusadas de frequentar prostíbulos, festas e bares. Embora tais restrições sejam aplicadas a homens e mulheres, uma análise mais aprofundada do contexto social e histórico revela que o impacto é diferenciado entre os gêneros. Embora formalmente neutras, essas medidas afetam desigualmente homens e mulheres, sobretudo no que tange à vigilância histórica e ao controle moral sobre a liberdade sexual feminina, especialmente em contextos de prostituição e aborto. As interdições a espaços de lazer reforçam o controle moralista do comportamento feminino e a repressão da autonomia sexual das mulheres.

Para os homens, espaços como bares, festas e prostíbulos não carregam o mesmo peso de estigmatização moral e social. Mesmo que proibições semelhantes sejam impostas, elas não simbolizam o controle do corpo e da sexualidade masculina. Isso reforça estereótipos de gênero, ao atuar sobre um imaginário social que considera a presença da mulher nesses ambientes como indevida ou promíscua. A repressão da presença feminina em tais espaços está enraizada em uma moralidade que busca mantê-las em papéis de submissão e recato. Muitas vezes, regras que aparentam ser neutras na forma não o são na prática, pois são aplicadas em contextos de desigualdade entre homens e mulheres e não se considera o impacto diferenciado que essas restrições impõem aos gêneros.

Como o estereótipo se baseia em uma imagem pré-concebida, a injustiça epistêmica impede que a mulher seja vista como confiável, comprometendo sua capacidade de contribuir com conhecimento social e ferindo seu valor essencialmente humano. Quando a experiência da

mulher sobre o aborto é deslegitimada como fonte de conhecimento, o prejuízo não é apenas individual, mas comunitário e transgeracional. A injustiça testemunhal se torna um obstáculo à busca pela verdade e à liberdade política, minando a capacidade do indivíduo de exercer autoridade sobre sua própria vida. Ser injustiçada enquanto conheedora de si mesma é uma violação da condição humana, pois essa forma de injustiça reduz o sujeito a menos do que plenamente humano, desvalorizando-o e comprometendo seu *status* social.

## Referências

- ARAUJO, B. A. B. Você nos colocou na história: uma história social da prostituição brasileira nas décadas de 1980 e 1990. **Epígrafe**, v. 10, n. 1, p. 21-49, 2021.
- CAMPOS, C. H. **Aborto: estratégias de (des)criminalização**. Fazendo gênero 8. Florianópolis, 2008.
- CAMPOS, C. SEVERI, F. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019
- CARDOSO, B. B.; VIEIRA, F. M. DOS S. B.; SARACENI, V. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? **Cadernos de saúde pública**, v. 36, sup. 1, e00188718, fev. 2020.
- COLLINS, P. H. **Pensamento Feminista Negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução Jamille Pinheiro Dias. 1<sup>a</sup> edição. São Paulo: Boitempo Editorial, p. 495, 2019.
- COLLINS, P., BILGE, S. **Intersectionality**. Malden: Polity Press ISBN 978-0-7456-. 8448-2. Reviewed by Chelsea Jones. Ryerson University. 2016.
- COOK, R.; CUSACK, S. **Estereotipos de Género**. Perspectivas Legales Transnacionales. Profamília, 2010.
- DANTAS PITA, P. H.; DIBAI, P. Percepções sobre o aborto legal entre partidários da extrema direita: o caso da criança capixaba de 10 anos. **Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares**, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/irei.2021.64913.
- DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. Pesquisa Nacional de Aborto - Brasil, 2021. **Ciencia & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601-1606, 2023.
- DPGE. Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Coordenação de Defesa de Mulher dos Direitos Humanos, p. 224, jan. 2018.

## CONDENANDO MARIA E MADALENA

FRICKER, M. **Injustiça epistêmica**: o poder e a ética do conhecimento. Tradução: Breno, R. G. 2007.

GALLI, B. **Desafios e oportunidades para o acesso ao aborto legal e seguro na América Latina a partir dos cenários do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, p. e00168419, 2020.

GOES, E. F. *et al.* **Vulnerabilidade racial e barreiras individuais de mulheres em busca do primeiro atendimento pós-aborto**. Cadernos de saúde pública, v. 36, supl. 1, p. 1-13, 2020.

GONZALES, L.-. (1984/2020). **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira**. In: Revista Ciências Sociais *Hoje, Anpocs*, p. 223-241.

LIMA, N. D. F.; CORDEIRO, R. L. M. **Aborto, racismo e violência**: reflexões a partir do feminismo negro. Em Pauta, Rio de Janeiro, v. 18, n. 46, p. 101-117.

LUNA, N. O debate sobre aborto na câmara de deputados no Brasil entre 2015 e 2017: Agenda conservadora e resistência. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, n. 33, p. 207-272, 2019.

LUNA, N.; PORTO, R. Aborto, valores religiosos e políticas públicas: a controvérsia sobre a interrupção voluntária da gravidez na audiência pública da ADPF 442 no Supremo Tribunal Federal. **Religião & Sociedade**, v. 43, n. 1, p. 151-180, 2023.

MADEIRO, A. P.; RUFINO, A. C. Aborto induzido entre prostitutas: um levantamento pela técnica de urna em Teresina – Piauí. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 7, p. 1735-1743, jul., 2012.

MANTOVANI, L. dos S.; CAZELATTO, C. E. C.; CARDIN, V. S. G. Aborto e influências religiosas no ordenamento jurídico brasileiro: o retrocesso legislativo frente às práticas abortivas. **Revista Quaestio Iuris, [S. l.]**, v. 15, n. 1, p. 446-469, 2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.53589.

MARSICANO, A. C. O.; BURITY, J. A. **Aborto e ativismo “pró-vida” na política brasileira**. Plural, São Paulo, Brasil, v. 28, n. 1, p. 50-79, 2021.

MAY, C. M. **Escola**: casa de tolerância ou não? Revista Linhas, Florianópolis, v. 3, n. 1, 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Aborto e saúde pública no Brasil**: 20 anos. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos Departamento de Ciência e Tecnologia. Brasília, 1 ed., p. 428, 2009.

MORITZ, M. L. R. de F.; MANTOVANI, D. M. Debates públicos sobre o aborto: as audiências públicas sobre a ADPF 442 no STF em 2018. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 26, n. 2, p. 399-420, 2021. DOI: 10.5433/2176-6665.2021v26n2p399.

NASCIMENTO, P. Beber como homem: dilemas e armadilhas em etnografias sobre gênero e masculinidades. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 31, n. 90, 2016.

OKOLI, C. A guide to conducting a standalone systematic literature review. **Communications of the Association for Information Systems**, v. 37, p. 1-33, 2015.

ORDORIKA, I. A. Tres mujeres bíblicas capaces de construir una identidad femenina alternativa. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 1, p. e74666, 2022.

PRECHET, B. N. **Enegrecedo o meretrício**: experiências da prostituição feminina no Rio de Janeiro (1871-1909). 2019. 124f. Dissertação de metrado – História Social da Cultura, Rio de Janeiro, 2019.

PROENÇA, A. G. **Aspectos jurídicos da prostituição no Brasil**: análise a partir da legislação comparada da Nova Zelândia. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-22072022-115638>.

RAGO, M. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1985.

ROSS, L. J. **Reproductive Justice as Intersectional Feminist Activism**. Souls, 19:3, 286-314, 2017.

RYBKA, L. N.; CABRAL, C. DA S. Morte e vida no debate sobre aborto: uma análise a partir da audiência pública sobre a ADPF 442. **Saúde e Sociedade**, v. 32, n. 2, p. e220527pt, 2023.

SEVERI, F. C. Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 15, n. 22, 2012.

SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina et al. **Aborto no Brasil**: falhas substantivas e processuais na criminalização de mulheres. [S. l.]: Clooney Foundation for Justice Initiative, 2022. Disponível em: <https://cfj.org/report/abortion-in-brazil-substantive-and-procedural-flaws-in-the-criminalization-of-women/>.

SGANZERLA, A; Valle Junior, L. Properly Sexed, Properly Reproductive: Sexual and reproductive rights and the rhetoric of the new Brazilian conservatism', **Revista Ártemis**, v. 23, n. 1, p. 100-112, 2017.

#### CONDENANDO MARIA E MADALENA

SILVA ADORNO, E. C.; PENAZZO TAVARES, A.; VECCHI, F. **Criminalização do aborto** Brasil: uma análise sobre as violações de direitos das mulheres e sua inconstitucionalidade. **InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 8, n. 1, p. 397-422, 2022.

SILVA, A. C. J. GONZAGA, P. R. B.; MOREIRA, L. E. Indiciamento das mulheres pela prática do abortamento: a (des)continuidade do discurso punitivista. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 37, p. e21206, 2021.

VOSSEN, J.P.H. de POOTER, G.L. & MEIER, P. Conceptualizing morality policy: a dyadic morality frame analysis of a gendered legislative debate on abortion. **Policy Sci**, n. 55, 185-207, 2022.

ZAGNI, R. M. Tolerância e emancipação: o tolerantismo no debate teórico e na experiência histórica moderna. **Revista Hades**, p.1-25, 2017.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.